

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Declaração de Retificação n.º 2/2025 de 28 de fevereiro de 2025

A Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 149, de 31 de dezembro de 2024, carece de correção por erro material proveniente de divergência entre o texto original e o texto editado.

Assim, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação em vigor, declara-se que:

1 – Nos artigos 2.º e 5.º da Portaria n.º 111-A/2024, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 149, de 31 de dezembro de 2024, onde se lê:

Artigo 2.º

Âmbito e aplicação

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

Artigo 5.º

Regime sancionatório

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º- A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.»,

deverá ler-se:

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca comercial no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais da frota comercial que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

Artigo 5.º

[...]

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto nas alíneas e) e q), do n.º 2, e na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual.».

2 - É republicada, em anexo, a Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, atenta a presente declaração de retificação.



Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 27 de fevereiro de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, Mário Rui Rilhó de Pinho.



Anexo

Republicação da Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define o tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) e as restrições ao exercício da pesca dirigida a esta espécie na Região Autónoma dos Açores, para o ano de 2025.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca comercial no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais da frota comercial que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

Artigo 3.º

Tamanho mínimo de captura

- 1 O tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (Thunnus obesus) é fixado em 10 kg.
- 2 É admitida uma margem de tolerância, até o máximo de 10% do total de capturas mantidas a bordo e desembarcadas nos portos da Região, de exemplares de atum-patudo (*Thunnus obesus*) com peso inferior ao fixado no n.º 1.

Artigo 4.º

Restrições ao exercício da pesca

- 1 A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (Thunnus obesus) está limitado, a uma viagem de pesca a cada 48 horas e em função do comprimento fora-a-fora (CFF) das embarcações, nos meses de janeiro, fevereiro e março, às seguintes quantidades máximas:
- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 3 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 3 toneladas;



- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 3 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 3 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 3 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 2 toneladas;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com o limite máximo semanal de 3 toneladas.
- 2 A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado, a uma viagem de pesca a cada 48 horas e em função do CFF das embarcações, a partir do mês de abril, às seguintes quantidades máximas:
- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 16 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 12 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 9,6 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 8 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 4,8 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 3,2 toneladas;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com o limite máximo semanal de 3 toneladas.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores entende-se por "viagem de pesca" qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia quando a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada da mesma a um porto.
- 4 O desembarque realiza-se por ordem de chegada ao porto e aplica-se a qualquer tipo de embarcação, exceto por avaria devidamente comprovada por técnico credenciado, após a apresentação de um relatório técnico assinado.
- 5 Aos limites de quantidades desembarcadas previstos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável a tolerância de 10% em peso.



- 6 Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se a totalidade dos desembarques realizados em qualquer um dos portos da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores.
- 7 No momento do desembarque é obrigatório que todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo sejam desembarcados.
- 8 O desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está sujeito aos horários de funcionamento da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores e proibido entre:
- a) As 05h00min de sexta-feira e as 23h59min de sábado; e
- b) As 05h00min de vésperas de feriado e as 23h59min de feriado.
- 9 Excetuam-se do disposto no número anterior as embarcações que tenham contrato de abastecimento direto previamente celebrado.
- 10 É estabelecido um limite máximo anual de captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), por embarcação, independente do CFF, até 110 toneladas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 11 Para além do limite estabelecido por embarcação no número anterior, são ainda estabelecidos limites máximos mensais de captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) para os seguintes meses:
- a) Mês de janeiro, até 80 toneladas;
- b) Mês de fevereiro, até 120 toneladas;
- c) Mês de março, até 140 toneladas.
- 12 As quantidades não capturadas no mês anterior passam automaticamente para o mês sequinte.
- 13 Assim que se atinja, respetivamente, os 50% e os 75%, de utilização da quota de atum-patudo (*Thunnus obesus*) atribuída às Regiões Autónomas, proceder-se-á à revisão dos limites fixados nos n.º 1 e 2 deste artigo, aplicando-se um corte de 25% nos mesmos, através de portaria do membro do



Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta do serviço competente pela respetiva matéria.

Artigo 5.°

Regime sancionatório

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto nas alíneas e) e q), do n.º 2, e na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, na sua redação atual;
- b) A Portaria n.º 25-A/2024, de 9 de maio;
- c) O n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.